



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DEPTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Protocolo n.º. 2381/2023

Concorrência Nº 001/2023

Objeto: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO PARA A NOVA SEDE DA ASSOCIAÇÃO DE CATADORES NOVO HORIZONTE. SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS."

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PROPOSTO PELA EMPRESA J.C.C. ESTEVES CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ Nº 23.105.226/0001-52, Protocolo nº 2381/2023.

A impugnação foi apresentada de forma tempestiva nos termos do edital, e da Legislação vigente.

DOS QUESTIONAMENTOS:

- 1) A impugnante em seu questionamento cita a exigência contida na Cláusula 17.4 do Edital.

Neste questionamento a empresa não apresenta argumentos suficientes para que este Departamento possa entender como necessária a alteração no instrumento convocatório, pois como é de conhecimento notório as Licitações Públicas devem pautar pelo princípio da isonomia, lisura e transparência. Elaborando editais de forma a exigir documentos claramente necessários a correta contratação do objeto, sem que os mesmos venham a coibir a participação de demais empresas interessadas, e que por ventura apresentem serviços que atendam as necessidades da Municipalidade, de forma a se evitar que uma possível alteração no instrumento convocatório venha a frustrar a disputa, tornando o Município de Sant'Ana do Livramento passível de apontamentos pelos órgãos de controle em virtude de contratações que frustrem o caráter competitivo.

Ademais os itens constantes no edital, têm sido constantemente avaliados e questionados pelos órgãos de controle, quando exigidos em demasia, pois diversos são os posicionamentos de que estes frustram o caráter competitivo de certame.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DEPTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

2) “ Cláusula 17.4 do Edital – Os preços serão fixos e irrevogáveis”.

Em atenção ao questionamento apresentado esclarecemos que o serviço a ser contratado possui prazo de execução de 90(noventa dias), conforme item 13.6 do Edital, e que a informação de preços fixos e irrevogáveis faz referência ao prazo de execução não superior ao estabelecido no item 13.6 do edital.

Ademais a Administração pública deve pautar seus atos no sentido de se obter proposta vantajosa a administração e que garanta a execução do objeto a ser contratado, sem que os participantes apresentem propostas a um valor abaixo do possível de executar com o intuito de ao longo do contrato buscar reequilíbrio a fim de satisfazer seus interesses.

Cabe esclarecer que até mesmo os argumentos da empresa apresentam concordância com o definido em edital, pois citam informações de que a partir do “plano real” ficaram vedadas as existências de cláusulas de reequilíbrio em contratos inferiores a 12(doze) meses.

Neste contexto entende este Departamento que uma obra com prazo de execução de 90(noventa) dias, descabe qualquer Cláusula de reajuste, conforme previsto no termo de referência, porém caso ocorram fatos previstos no Art 65, inciso II, letra d, da Lei 8.666/93, o mesmo pode ser acionado.

DA DECISÃO

Ante o exposto, damos conhecimento a presente impugnação, uma vez que é tempestiva, mas no mérito e manifestações acima apresentadas, declaramos improcedente a mesma.

Santana do Livramento, 24 de março de 2023.


Tiago Batista de los Santos
Ch. do Departamento de Licitações e Contratos

OFICIO 004/2023:

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Sant`Ana do Livramento 15 de Março de 2023.

À: SEPLAMA

A/C: COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS-SEPLAMA

CIDADE: SANT`ANA DO LIVRAMENTO/RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0165/2023

CONCORRÊNCIA Nº 0001/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO PARA A NOVA SEDE DA ASSOCIAÇÃO DE CATADORES NOVO HORIZONTE.

Prezados:

A empresa **J.C.C. ESTEVES CONSTRUÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.105.226/0001-52, com sede na Rua Prefeito Hugolino Andrade nº208, Livramento/RS, neste ato representada por seu Diretor José Carlos Camargo Esteves, vem respeitosamente através do presente ofício, apresentar inconformidades com o Edital:

A **Cláusula 17.4 do Edital**: das Condições de Pagamento.

O item em referência estabelece que os preços contratuais sejam fixos e irrevogáveis durante a vigência contratual. Observa-se que a previsão contratual ofende as disposições legais que regem a presente contratação. Isto porque, o reajustamento dos preços deverá ocorrer de forma automática, a cada período de 12 meses, contados da data limite da apresentação de proposta ou do orçamento da licitação. É o que prescrevem os artigos 40 e 55 da Lei Nº8.666, ao definir as cláusulas obrigatórias do edital e do contrato que a sucede:

Art. 40 — O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes e indicará, **OBRIGATORIAMENTE**, o seguinte:

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

(c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos.

Art. 55 São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

III — o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

Nesse sentido, à luz das disposições e do regime da Lei n.º 8.666/93, os preços devem ser reajustados, o que deve ser feito durante todos os períodos compreendidos entre a data de apresentação de proposta (ou a data do orçamento sobre o qual ela se apoia) até a data de seu efetivo pagamento.

O denominado Plano Real afetou parcialmente esse regime, porque proibiu a aplicação de cláusulas de reajustes de preços em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, de modo que e a Lei n.º 8.666/93 impõe o reajuste de preços desde a apresentação da proposta (ou da data-base do orçamento ao qual ela se reporta) ao passo que o Plano Real proíbe o reajuste de preços com periodicidade de aplicação inferior a 12 (doze) meses, sendo certo que os preços pactuados em contratos administrativos devem ser reajustados na menor periodicidade admitida em lei.

Em outras palavras: nos contratos administrativos os preços devem permanecer fixos apenas, e exclusivamente, durante o período mínimo definido pela Lei do Plano Real (12 meses), de maneira que a Administração Pública não tem poderes para ampliar o prazo mínimo de reajuste, além do limite definido no Plano Real (o que representaria violar a Lei n.º 8.666/93).

Não é por outro motivo, aliás, que a própria Lei n.º 10.192/2001 expressamente reconhece a competência da disciplina estabelecida pela Lei n.º 8.666/93 para a matéria:

Art. 3º - Os contratos em que seja parte órgão ou entidade a Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitem, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

Aliás, não por outro motivo que a jurisprudência e a doutrina reconhecem o dever da Administração no reajustamento dos preços contratuais, mesmo quando inexistir previsão explícita no contrato administrativo, justamente em razão do conteúdo cogente dos dispositivos legais que tratam da matéria e da base constitucional de sua necessária aplicação.

Usualmente, reputa-se que o reajuste somente poderá admitido se previsto no ato convocatório e no instrumento contratual. A questão resolve-se pela consideração de que o particular tem direito de obter a recomposição da equação econômico-financeira. Ainda que não esteja previsto contratualmente, o reajuste deverá assegurar-se ao interessado o direito ao equilíbrio rompido em virtude de eventos supervenientes imprevisíveis, etc. Nesse sendo é que pode interpretar o Acórdão 376/1997, 1ª T TCU, em que se reconheceu que a ausência de previsão de reajuste não impedia sua prática. O reajuste baseia-se em índices setoriais veiculados à elevações inflacionárias quanto a prestações específicas. Já a atualização financeira se refere aos índices gerais de inflação. (...)

O direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão no ato convocatório. Tem raiz constitucional. Portanto, a ausência de previsão ou autorização é irrelevante. São inconstitucionais todos os dispositivos legais e regulamentares que pretendem condicionar a concessão de reajustes de preços, revisão de preços, correção monetária a uma previsão no ato convocatório ou no contrato.

Posto isto, a cláusula supracitada deve ser alterada, de modo a prever o reajuste automático dos preços (mesmo que a previsão de obra seja inferior aos 12 meses, pois é **OBRIGATÓRIA** em todos os editais), assim como os índices aplicáveis, caso ultrapassado o lapso de 12 meses da apresentação da proposta, ante a inexistência de discricionariedade administrava nessa situação.

Sem mais para o momento, agradecemos antecipadamente.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
 JOSE CARLOS CAMARGO ESTEVES
Data: 22/03/2023 08:26:15-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civil José Carlos Camargo Esteves
RNP: 2208105362